SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2982265 - RS (2025/0248453-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - RS083593A
		GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RS074909A
		RODRIGO FRASSETTO GOES - RS087537A
AGRAVADO	:	JULIO ALEXANDRE RECSKI
ADVOGADOS	:	ALAN MARQUESE - RS060687
		ALEX MARQUESE - RS049289

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL PROVISÓRIO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANOS ECONÔMICOS. CRÉDITO RURAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. TEMA 1.169/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.035, § 5º, DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que afastou a suspensão com base no Tema 1.169/STJ, preservando a possibilidade de sobrestamento na origem em razão do Tema 1.290/STF.

2. Não se verifica o afastamento da ordem de suspensão nacional relativa ao Tema 1.290/STF, pois o acórdão apenas rechaça a suspensão pelo Tema 1.169/STJ e admite avaliação, pelo Juízo de origem, quanto ao sobrestamento à luz do Tema 1.290/STF.

3. As razões do recurso especial, ao imputar violação do art. 1.035, § 5º, do CPC e sustentar indevido afastamento da suspensão do Tema 1.290/STF, encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão e não permitem a exata compreensão da controvérsia, caracterizando deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59673843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:33
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 30f2b775-6fd2-478a-9516-177d36e0c565

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59673843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:33
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 30f2b775-6fd2-478a-9516-177d36e0c565

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2982265 - RS (2025/0248453-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - RS083593A
		GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RS074909A
		RODRIGO FRASSETTO GOES - RS087537A
AGRAVADO	:	JULIO ALEXANDRE RECSKI
ADVOGADOS	:	ALAN MARQUESE - RS060687
		ALEX MARQUESE - RS049289

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL PROVISÓRIO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANOS ECONÔMICOS. CRÉDITO RURAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. TEMA 1.169/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.035, § 5º, DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que afastou a suspensão com base no Tema 1.169/STJ, preservando a possibilidade de sobrestamento na origem em razão do Tema 1.290/STF.

2. Não se verifica o afastamento da ordem de suspensão nacional relativa ao Tema 1.290/STF, pois o acórdão apenas rechaça a suspensão pelo Tema 1.169/STJ e admite avaliação, pelo Juízo de origem, quanto ao sobrestamento à luz do Tema 1.290/STF.

3. As razões do recurso especial, ao imputar violação do art. 1.035, § 5º, do CPC e sustentar indevido afastamento da suspensão do Tema 1.290/STF, encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão e não permitem a exata compreensão da controvérsia, caracterizando deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59363695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:29
Código de Controle do Documento: 64c67879-6ac9-45da-b57e-4d0073762aeb

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BB) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. CRÉDITO RURAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL PROVISÓRIO DE SENTENÇA COLETIVA. Indevida a suspensão do processo para aguardar o julgamento do Tema 1.169 do STJ: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.", pois a desnecessidade de prévia liquidação do título judicial já foi decidida nos autos, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, insculpidos no art. 5º, caput, e inciso XXXVI, da Constituição Federal, sem prejuízo de que seja o processo suspenso na origem, pelo Tema 1290 do STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.* (e-STJ, fl. 60)

Nas razões do agravo, BB defendeu o afastamento dos óbices sumulares (Súmulas 7/STJ e 283/STF) apontados da decisão de inadmissibilidade.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 160/166).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da CF, o BB sustentou violação do art. 1.035, § 5º, do CPC, alegando que o acórdão recorrido teria afastado indevidamente a ordem de suspensão nacional determinada no Tema 1.290 do STF. Apontou, ainda, dissídio jurisprudencial, com acórdão paradigma do TJPR que teria determinado sobrestamento em hipóteses similares.

Breve histórico processual

Na origem, JÚLIO ALEXANDRE RECSKI (JÚLIO) ajuizou cumprimento individual provisório de sentença coletiva contra o BB, com amparo em decisão proferida na Ação Civil Pública n. 94.0008514-1, intentada pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal do DF, tendo por objeto as diferenças de correção monetária, no mês de março/1990, em cédulas de crédito rural com recursos provenientes de depósitos em cadernetas de poupança.

Documento eletrônico VDA59363695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:29
Código de Controle do Documento: 64c67879-6ac9-45da-b57e-4d0073762aeb

O MM. Juiz de primeiro grau determinou a suspensão do feito com fundamento no Tema 1.169 do STJ. Interposto agravo de instrumento por JÚLIO, o Tribunal estadual deu-lhe provimento, para afastar a suspensão, sob o entendimento de que há coisa julgada quanto ao rito executivo, consignando, contudo, a possibilidade de o Juízo de origem avaliar eventual suspensão do feito à luz do Tema 1.290 do STF.

Da violação do art. 1.035, § 5º, do CPC

Ao contrário do que sustentou o BB em suas razões recursais, O Tribunal estadual não afastou a aplicabilidade da suspensão determinada no REsp nº 1.445.162/DF (Tema 1.290 do STF), nem adotou o entendimento de que tal ordem não incidiria sobre o presente cumprimento de sentença em razão do trânsito em julgado da ação individual.

Na verdade, a Corte estadual limitou-se a afastar a suspensão com fundamento no Tema 1.169 do STJ, em razão da existência de coisa julgada quanto ao rito executivo, ressalvando, contudo, a possibilidade de o Juízo de origem avaliar eventual sobrestamento do feito à luz do Tema 1.290 do STF.

Com efeito, confira-se a parte dispositiva do acórdão recorrido:

> *Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para para afastar a suspensão determinada pela decisão recorrida,* ***sem prejuízo de que o feito seja suspenso na origem, pelo Tema 1290 STF****.* (e-STJ, fls. 59)

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, porquanto as razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos adotados no acórdão recorrido, na medida em que partem de premissas fáticas e jurídicas que não correspondem ao teor do julgado.

Tal deficiência de fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória na qual não houve prévia de fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:29
Código de Controle do Documento: 64c67879-6ac9-45da-b57e-4d0073762aeb

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59363695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:29
Código de Controle do Documento: 64c67879-6ac9-45da-b57e-4d0073762aeb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.982.265 / RS

Número Registro: 2025/0248453-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52483145820248217000 52585731520248217000 9400085141

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - RS083593A
	RODRIGO FRASSETTO GOES - RS087537A
	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RS074909A
AGRAVADO	: JULIO ALEXANDRE RECSKI
ADVOGADOS	: ALEX MARQUESE - RS049289
	ALAN MARQUESE - RS060687
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CRÉDITO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59609608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:43:54
Código de Controle do Documento: dbf9b39b-b3f4-4a0d-bb5b-a3afc5badb02

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:43:54
Código de Controle do Documento: dbf9b39b-b3f4-4a0d-bb5b-a3afc5badb02